



**Estado de Roraima**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

## **MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 26, DE 7 DE MARÇO DE 2025.**

### **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,**

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 3º, da Constituição Estadual, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 109/2024, que institui a Política Estadual de Apoio às Associações que Prestam Assistência as Pessoas com Deficiência no Estado de Roraima e dá outras providências, conforme o Parecer nº 47/2025 PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

#### **RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei em análise, de autoria parlamentar, em suma, estabelece os objetivos e diretrizes para criação da Política Estadual de Apoio às Associações que Prestam Assistência as Pessoas com Deficiência no Estado de Roraima.

A matéria se limita a definir, o objetivo da referida política pública, bem como as diretrizes que devem ser seguidas para possibilitar o apoio as referidas associações, conforme os artigos 3º e 4º e o último dispositivo se trata apenas de cláusula de vigência.

Indubitavelmente, a iniciativa é valorosa e representa uma elevada sensibilidade social. Trata-se de matéria que anda bem próxima ao espírito da lei brasileira, que consagra, como importante princípio, a promoção dos direitos humanos.

Verifica-se que a competência do parlamento estadual para legislar sobre a matéria em comento pode ser constatada pela análise do art. 24 da Constituição Federal, que elenca o rol das competências legislativas a serem desempenhadas pelos entes federativos de forma concorrente. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

Ainda na análise das competências legislativas, entende-se que a Constituição do Estado garante ao parlamentar estadual a prerrogativa da iniciativa de propostas legislativas que tenham como conteúdo o da presente Propositura.

Em outras palavras, a Constituição Estadual não reserva a outra autoridade, de maneira privativa, a iniciativa de projetos de lei que versem sobre esta temática.

É de se inferir, portanto, que há previsão constitucional quanto a matéria objeto do Projeto de Lei analisado, sendo permitida ao Chefe do Executivo e qualquer parlamentar sua iniciativa.

Com relação ao aspecto material, esta não traz afronta às regras, princípios e valores constitucionais, visto que a finalidade da lei é o apoio as associações que cuidam e prestam assistência a pessoa com deficiência.

No entanto, há algumas exceções no Projeto analisado, mais precisamente no inciso VI do art. 3º, bem como os incisos II, IV, VI, VII e IX do art. 4º, que após análise, verificou-se, que os referidos dispositivos padecem de inconstitucionalidade, quando preveem respectivamente o financiamento de programas, VI do art. 3º, oferece assistência técnica e treinamento, II do art. 4º, cria instrumentos fiscais e creditícios, IV do art. 4º, oferecem rede intersetorial de apoio, VI do art. 4º, pretende consignar, na legislação orçamentária, recursos financeiros para custeio de programas, projetos e obras, VII do art. 4º e apoio jurídico IX do art. 4º.

Assim, como visto, os dispositivos acima restam inconstitucionais quando dão novas atribuições ao Poder Executivo, aumento de despesas e até renúncia de receita sem qualquer estudo prévio ou previsão orçamentária.

Portanto, a iniciativa para propor leis que tratam dessas matérias é de competência do chefe do Poder Executivo, conforme Constituição Federal, art. 84, IV e Constituição Estadual, art. 62, III, não sendo permitido ao Legislador constranger seu exercício, sob pena de afronta a separação dos poderes, como já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal - STF, na ADI nº 3.394/AM.

Portanto, com exceção dos incisos VI do art. 3º, e o II, IV, VI, VII e IX do art. 4º que restam inconstitucionais, vê-se que o Projeto de Lei se limitou a instituir objetivos e diretrizes a Política Estadual de Apoio às Instituições que Prestam Assistência a Pessoa com Deficiência.

Assim, recorde-se que o art. 61, § 1º, II, “b” e “e”, da Constituição da República outorga ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo de leis que disponham sobre organização e funcionamento da administração federal.

Por simetria, o art. 63, V, da Constituição Estadual, estabelece que é da competência privativa do Governador a iniciativa de leis que disponham sobre a estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e de entidades da administração pública, como se vê:

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

[...]

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública;

[...]

Nesta senda, fundamentado nestes termos, disponho pela **SANÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei nº nº 109/2024, que institui a Política Estadual de Apoio às Associações que Prestam Assistência as Pessoas com Deficiência no Estado de Roraima e dá outras providências, ocasião em que faço recair **VETO PARCIAL** ao inciso VI do art. 3º, bem como nos incisos II, IV, VI, VII e IX do art. 4º.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 7 de março de 2025.

(assinatura eletrônica)  
**ANTONIO DENARIUM**  
Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 07/03/2025, às 16:48, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16476739** e o código CRC **779C7F68**.

13101.0000370/2025.62

16584002v2